DÍVIDA FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Complementa portarias que interpretaram e disciplinaram dispositivos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, sôbre correção monetária dos débitos fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PORTARIA Nº 275-65

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, e,

Considerando a necessidade de complementar as Portarias Ministeriais ns. GB-343 e 352, respectivamente, de 25 de setembro e 5 de outubro de 1964, que interpretaram e disciplinaram dispositivos da Lei nº 4.357, de 16 de julho do mesmo ano;

Considerando que o objetivo da correção monetária dos débitos fiscais foi acabar com os abusos de contribuinte que, em benefício próprio, deixavam de recolher aos cofres públicos importâncias devidas ao erário, a título de impostos, taxas, adicionais, contribuições e demais gravames, pois as multas moratórias eram bem inferiores à redução do poder aquisitivo do cruzeiro;

Considerando, portanto, que na determinação do que seja débito fiscal, há de se ter em vista aquêle objetivo essencial, pois, de outra forma, os contribuintes que nenhuma responsabilidade têm no atraso com que, freqüentemente, é feita a cobrança de tributos e gravames correlatos teriam de arcar com os pesados ônus da correção monetária, e que, além do injusto, poderia acarretar-lhes prejuízos consideráveis, com graves repercussões na economia do país;

Considerando, outrossim, que o nascimento da obrigação tributária e, sem dúvida, o elemento básico para a determinação do débito fiscal, mas para que êste se verifique em tôda sua plenitude e se legitime sua pronta cobrança, torna-se imperiosa a observância de certos requisitos, como a prévia intimação do respectivo contribuinte, em forma regular para efetuar o pagamento de certo montante;

Considerando, ainda, que, mesmo quando não há lançamento, cabe à repartição arrecadadora examinar prèviamente, as guias de recolhimento ou outros documentos, ficando o contribuinte, em muitos casos, impossibilitado de efetuar o pagamento do tributo até que aquela revisão seja ultimada, não sendo, portanto, responsável pelo atraso verificado;

Considerando, também, que a aplicação da correção monetária aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, prevista no § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, só deverá produzir efeitos a partir da data em que a referida lei foi

publicada, consoante deixa perfeitamente claro o tempo em que foi usado o verbo;

Considerando, finalmente, que os elevados objetivos da correção monetária, especialmente na atual conjuntura financeira, devem ser alcançados, tanto quanto possível, através de criteriosa aplicação do respectivo preceito legal, em consonância, aliás, com a prudente orientação da política econômica seguida pelo Govêrno; resolve:

PORTARIA Nº 275, DE 12-8-65

1. Para efeito da correção monetária de que trata a Portaria número GB-343, de 25 de setembro de 1964, a atualização do respectivo valor, segundo os coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil, terá em vista o seguinte:

a) a contagem do prazo, para efeito de atualização monetária, começará a partir da data em que o contribuinte tiver sido notificado para recolhimento de tributos, adicionais ou penalidades, quer se trate de lançamento inicial ou lançamento suplementar;

b) quando os débitos resultarem da instauração de processo de lançamento *ex officio* por falta ou inexatidão de declaração dos rendimentos, a atualização monetária será feita a partir de 1.º de janeiro do ano que se seguir ao exercício financeiro a que corresponder o lançamento;

c) nos casos de recolhimento de impôsto de renda não sujeito ao regime de lançamento, mas através de guias por retenção na fonte, e prazo de atualização monetária será contado a partir da data em que o tributo se tornou exigível, por fôrça de disposição legal, quer se trate da guia inicial, espontâneamente apresentada fora do prazo da lei, ou de falta de guia ou de guia suplementar, por exigência da repartição fiscal competente:

d) em relação a débito resultante de lançamento de tributos cuja cobrança foi suspensa em virtude de reclamação ou recurso regular mesmo sem depósito da importância em litígio, sòmente após 16 de julho de 1964 começará a correr o prazo para cálculo da atualização do valor do débito, a não ser que, anteriormente aquela data, haja sido proferida a decisão respectiva, hipótese em que aquêle prazo correrá a partir da data da ciência dessa decisão;

e) se tiver sido proferida em qualquer instância e em relação a qualquer tributo, decisão favorável ao contribuinte e esta vier a ser reformada por órgão ou autoridade superior, sòmente após a notificação regular dêste último julgamento será iniciada a contagem do prazo para fins de atualização do valor do respectivo débito;

f) em se tratando de guias ou outros documentos indispensáveis ao recolhimento de tributos, a atualização dos valores correspondentes começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, foram postos à disposição dos contribuintes, mediante intimação regular para o pagamento dos respectivos débitos;

g) a intimação marcará o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação, findo o qual será o processo encaminhado à cobrança executiva, se não tiver sido efetuado o pagamento do débito;

h) no caso de outros tributos cujo pagamento independa de intimação ou notificação, a atualização dos valores respectivos será calculada a partir da data em que, por lei, deveria ter sido efetuado o seu recolhimento.

2. Os órgãos dêste Ministério, devidamente subordinados a Direção-Geral da Fazenda Nacional incumbidos da administração e supervisão da cobrança e fiscalização dos tributos e adicionais, expedirão instruções complementares, de acôrdo com as suas atribuições específicas, para a fiel execução das normas expressas nesta Portaria.